



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152814 - MT (2026/0016594-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLAUDINEI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO FRAGA DE MELLO - MT008166B
AGRAVADO : RETISOL RETIFICA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : IONARA PASQUALOTO - MT0289760
DINARA FERNANDA DIANA RUDELL - MT0266970
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA CF. COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO DÉBITO. LEGITIMIDADE DO PROTESTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de recurso especial não é cabível para apurar eventual ofensa a dispositivo constitucional (art. 5º da CF/88), uma vez que a análise de tal matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência.

2. *"Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias"* (AgInt no AREsp 1.930.807/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

3. *"O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)"* (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

4. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu que a parte ré logrou comprovar a existência da relação jurídica e do débito por meio de ordens de serviço assinadas, boletos e áudios de WhatsApp, ao passo que o autor não apresentou prova dos fatos constitutivos de seu direito.

5. Estando o entendimento da Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152814 - MT(2026/0016594-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLAUDINEI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO FRAGA DE MELLO - MT008166B
AGRAVADO : RETISOL RETIFICA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : IONARA PASQUALOTO - MT028976O
DINARA FERNANDA DIANA RUDELL - MT026697O
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA CF. COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO DÉBITO. LEGITIMIDADE DO PROTESTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de recurso especial não é cabível para apurar eventual ofensa a dispositivo constitucional (art. 5º da CF/88), uma vez que a análise de tal matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência.

2. *"Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias"* (AgInt no AREsp 1.930.807/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

3. *"O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)"* (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

4. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu que a parte ré logrou comprovar a existência da relação jurídica e do débito por meio de ordens de serviço assinadas, boletos e áudios de WhatsApp, ao passo que o autor não apresentou prova dos fatos constitutivos de seu direito.

5. Estando o entendimento da Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por CLAUDINEI DO NASCIMENTO, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do TJ, assim ementado:

"DIREITO CIVIL E CONSUMER. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em razão de protestos supostamente indevidos e inscrição em órgãos de proteção ao crédito. A sentença reconheceu a existência da relação contratual entre as partes e a legitimidade da dívida, afastando, por consequência, o pleito indenizatório e o pedido de cancelamento dos protestos.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova oral, especialmente audiência instrutória para oitiva das partes e testemunhas; e (ii) saber se restou comprovada a inexistência do débito que embasou o protesto e se a cobrança implicou dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

Não há nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que a matéria controvertida é predominantemente de direito e os autos estão suficientemente instruídos com prova documental, conforme permite o art. 355, I, do CPC. A documentação juntada pela requerida — ordens de serviço assinadas, boletos emitidos, conversas por aplicativo e histórico de crédito — é apta a demonstrar a relação jurídica e a existência da dívida. O autor reconheceu, na inicial, a contratação anterior de serviços com a ré, mas não trouxe comprovantes de pagamento das cobranças questionadas, nem impugnou pontualmente os documentos apresentados. A alegada ausência de notificação prévia do protesto não afasta a regularidade da cobrança, tampouco configura, por si só, ato ilícito gerador de dano moral, sobretudo diante da comprovação da dívida. A existência de outras anotações restritivas em nome do autor reforça a ausência de abalo moral indenizável.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: '1. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide ocorre com base em prova documental suficiente à formação do convencimento judicial. 2. Comprovada a existência da dívida e a relação jurídica entre as partes, é legítimo o protesto do título, inexistindo ato ilícito a ensejar indenização por danos morais.'

Em suas razões recursais, a parte agravante alega violação aos arts. 1.029 do CPC; 1.003, § 5º, do CPC; 355, I, do CPC; 370, parágrafo único, do CPC; 487, I, do CPC; 85, § 11, do CPC; 98, § 3º, do CPC; 186 do Código Civil; 6º, incisos VI e VII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor; e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sustenta que:

i) Houve cerceamento de defesa, porque o julgamento antecipado ocorreu sem a produção das provas requeridas, especialmente prova oral e pericial, apesar de existir controvérsia fática sobre a origem do débito e a legitimidade do protesto.

ii) Houve indevida manutenção de restrição de crédito e protesto, porque não há relação jurídica válida ou prestação de serviços que justifique os títulos, impondo o reconhecimento da inexistência do débito e o cancelamento do protesto.

iii) Houve dano moral indenizável, porque a cobrança e a negativação são ilegítimas e causam abalo que deve ser reparado pela responsabilidade civil.

iv) Há violação a direitos do consumidor, porque é necessária a efetiva reparação dos danos e a facilitação da defesa, com inversão do ônus probatório diante da hipossuficiência e da verossimilhança.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 282-285 e 286-293).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se não ser cabível recurso especial por violação do art. 5º da CF, pois, por se tratar de norma constitucional, a análise é de competência do col. Supremo Tribunal Federal. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE AGRAVADA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, ‘a’, da CF/88.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(REsp n. 2.207.718/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, g.n.)

Avançando, não se verifica cerceamento de defesa no caso em apreço, uma vez que o Tribunal de origem, com arrimo no caderno probatório acostado aos autos, concluiu que as provas produzidas eram suficientes e conclusivas acerca das questões de fato alegadas pelas partes e que constituem o objeto da lide, sendo desnecessária a produção das provas requeridas pela parte recorrente, conforme se extrai dos termos da sentença, senão vejamos (fl. 210):

"A apelante sustenta nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando que houve julgamento antecipado da lide sem designação de audiência instrutória e da produção das provas requeridas, especialmente o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas.

Como é cediço que o juiz, como destinatário das provas, detém a discricionariedade para julgar o feito antecipadamente quando entender que

os autos estão suficientemente instruídos, à luz do art. 355, I, do CPC, sobretudo na hipótese, em que a controvérsia está ancorada em matéria exclusivamente de direito.

Assim, verifica-se que a matéria controvertida nos autos foi suficientemente esclarecida por prova documental, pois os documentos trazidos pela requerida (ordens de serviços, boletos, áudios encaminhados via whatsapp e extrato dos órgãos de proteção ao crédito) foram devidamente analisados pelo juízo em seu julgado, revelando-se descabida a alegação de que os documentos apresentados são insuficientes para esclarecer os fatos.

Por sua vez, a prova oral pretendida não se mostra essencial para elucidação da controvérsia, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

A instrução probatória requerida pelo apelante, consubstanciada na realização de audiência e oitiva de testemunhas, revela-se desnecessária, já que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial.

Logo, sendo a prova documental satisfatória e inexistindo justificativa plausível para a prova testemunhal, revela-se correto o indeferimento desta."

A leitura do trecho da decisão acima transcrito revela que não houve, de fato, cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem entendeu corretamente que o feito estava substancialmente instruído, declarando a prescindibilidade de produção de outras provas. Ademais, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

Assim, não há que se falar em omissão ou cerceamento de defesa na espécie, pois o eg. Tribunal de origem, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a demanda, no estado em que se encontrava, estava pronta para julgamento, especialmente levando em conta as provas documentais produzidas pelas partes.

No ponto, o entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. 'Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias' (AgInt no AREsp 1.930.807/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido quanto à necessidade de colheita da prova oral demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

(...)

7. Primeiro agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. Segundo agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp n. 2.696.503/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO.

1. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, como ocorreu no caso dos autos.

2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa, visto que o tribunal de origem, de forma fundamentada, resolveu a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

3. Na hipótese, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto à relevância ou não de determinada prova e à valoração acerca da necessidade de sua produção demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.235.389/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023, g. n.)

No mérito, da mesma forma, não se vislumbra violação aos dispositivos legais do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor suscitados pelo recorrente no recurso especial, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao analisar as provas acostadas aos autos, constatou que a parte recorrida comprovou a existência da relação jurídica subjacente ao processo e, conseqüentemente, das obrigações dela decorrentes, o que impede a condenação por danos materiais e morais pleiteados na exordial, senão vejamos (fls. 213-215):

"Consta dos autos que a parte ré logrou comprovar a existência da relação jurídica e do débito, por meio de ordens de serviço assinadas pelo autor e boletos emitidos em seu nome (id. 321550351), que evidenciam a efetiva prestação de serviços e o inadimplemento.

Os áudios encaminhados via aplicativo WhatsApp, embora não sejam, isoladamente, aptas a comprovar o vínculo contratual, quando analisadas em conjunto com as ordens de serviço e os boletos assinados, reforçam a tese da parte ré quanto à ciência do autor sobre os serviços realizados e as cobranças deles decorrentes, formando um conjunto probatório harmônico e coerente.

De outro lado, como bem destacado na sentença, o próprio autor reconheceu expressamente na petição inicial que já havia contratado serviços junto à empresa ré, o que reforça a verossimilhança da existência da relação obrigacional.

Ademais, o apelante não apresentou qualquer prova de pagamento dos valores cobrados, limitando-se a alegar que os serviços anteriores já haviam sido quitados.

Cumprido destacar que, em sua impugnação à contestação, a parte autora também não logrou êxito em rebater pontualmente as alegações da requerida, restringindo-se a negar de forma genérica a prestação de serviços e a validade dos documentos apresentados, sem apresentar qualquer elemento concreto capaz de infirmar o acervo probatório da defesa.

(...)

Ainda, a alegada ausência de comunicação prévia do protesto também não possui o condão de afastar a exigibilidade da dívida, mormente porque o débito restou devidamente comprovado pelos boletos, ordens de serviço e pela própria admissão do autor de que mantinha relação anterior com a requerida.

Além disso, ressalta-se que o apelante possui outras anotações restritivas anteriores (id. 321550358), o que corrobora a tese de inadimplemento contumaz e afasta, de igual modo, a alegação de abalo moral indenizável.

Dessa forma, restando comprovada a existência do débito e inexistindo qualquer ato ilícito por parte da ré, não há falar em cancelamento do protesto ou indenização por danos morais, pois a inscrição decorreu de dívida legítima e de exercício regular do direito do credor."

Nesse ponto, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC) - (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023). A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. 'O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)' (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTATICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.

2. Sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).

3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de 'teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova'. Precedentes.

4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.

5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.

6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 - sem grifo no original).

Percebe-se, assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ .

Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso especial não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.152.814 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0016594-6

Número de Origem:
10117443220248110040

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEI DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCELO FRAGA DE MELLO - MT008166B

AGRAVADO : RETISOL RETIFICA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS
LTDA

ADVOGADOS : IONARA PASQUALOTO - MT0289760

DINARA FERNANDA DIANA RUDELL - MT0266970

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026